



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030400-39.2016.8.26.0577**

Classe - Assunto      **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: [REDACTED]

Denunciado à Lide **Maxflora Locações Ltda., Porto Seguro Companhia de (Passivo): Seguros Gerais e Urbanizadora Municipal S/A Urbam**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Miura Iura**

Vistos.

Trata-se de ação de Responsabilidade Civil ajuizada por [REDACTED]

[REDACTED], CPF [REDACTED], RG [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], [REDACTED] em face de **URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM**, CNPJ 45.693.777/0001-17, com endereço à Rua Doutor Ricardo Edwards, 100, Vila Industrial, CEP 12220-290, São José dos Campos - SP, **MAXFLORA LOCAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.427.367/0001-00, com endereço à dos Teceloes, 110, Jardim Valparaíba, CEP 12221-360, São José dos Campos - SP e **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ 61.198.164/0001-60, com endereço à Avenida Rio Branco, 1489, Campos Elíseos, CEP 01205-905, São Paulo - SP

A autora [REDACTED] narrou que em 10/06/2013 um caminhão de lixo de propriedade da ré Maxiflora que prestava serviços para a ré Urbam atropelou e matou sua mãe e sua irmã. Narrou que o motorista do caminhão foi condenado pelo juízo criminal. Requereu o pagamento de danos morais no valor de mil salários mínimos e indenização material consistente no pagamento de pensão até completar 21 anos de idade, ou 25 anos de idade, caso vier a cursar faculdade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 1**

A ré Urbam denunciou à lide a seguradora e no mérito afirmou não ser responsável pelo acidente e negou o dever de indenizar.

A ré Maxiflora afirmou não ser caso de responsabilidade objetiva e negou o dever de indenizar.

A denunciada Porto Seguro alegou prescrição e no mérito aderiu a tese de sua segurada. Pugnou na hipótese de procedência pela limitação de sua responsabilidade nos termos da apólice.

Decisão de saneamento em f. 434-435.

**É o breve relato. Fundamento e decidido.**

A demanda comporta julgamento antecipado na forma do art. 355 do Código de Processo Civil considerando-se que os documentos que instruem os autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

A prescrição foi rejeitada na decisão de f. 434-435.

No mérito a demanda é parcialmente procedente.

A ré Urbam enquanto concessionária de serviço público responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros no exercício de sua atividade por força do art. 37, §6º, da Constituição da República:

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ATROPELAMENTO DE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 2**

*"CATADOR DE LIXO" EM ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL ACIDENTE  
 ENVOLVENDO VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO  
 PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE CIVIL  
 OBJETIVA RECONHECIMENTO - EXEGESE DO § 6º DO ARTIGO 37 DA CF CULPA  
 EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA DEVER DE INDENIZAR MANTIDO -  
 LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO  
 AUTOR EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE PENSÃO  
 MENSAL DEVIDA, PROCEDENDO-SE, CONTUDO, À SUA REDUÇÃO A FIM DE  
 ADEQUÁ-LA AO PERCENTUAL APURADO NO LAUDO - DANO MORAL  
 CARACTERIZAÇÃO INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM QUANTIA JUSTA E  
 PROPORCIONAL MANUTENÇÃO SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSO  
 PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 10053488020048260506 SP  
 1005348-80.2004.8.26.0506, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/04/2015,  
 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2015)*

O fato de o caminhão pertencer a ré Maxflora, diante da terceirização da frota de caminhões de lixo, não afasta a responsabilidade da ré Urbam, por agir a ré Maxflora como preposta. Neste sentido:

*Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito.  
 Sentença de procedência. Apelo da ré sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A empresa que contrata serviços de terceiros para transportar suas mercadorias responde civilmente pelos danos ocasionados a terceiros durante a execução de tais serviços. Nessa hipótese, o transportador age como seu preposto.  
 Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 03033377520108260000 SP  
 0303337-75.2010.8.26.0000, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 01/07/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2014)*

Embora o lixo não possa ser considerada mercadoria, é certo que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Urbam ao contratar a Maxflora não poderia ilidir sua responsabilidade pelo risco

**1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 3**

inerente à atividade de coleta de lixo com caminhões.

Por sua vez a ré Maxflora é responsável pelos danos por ser proprietária do caminhão de lixo.

Além disso, ainda que ultrapassada a questão da responsabilidade objetiva, é certo que mesmo sob a ótica da responsabilidade subjetiva a demanda seria procedente, considerando-se que o motorista do caminhão de lixo Marco Alexandre de Oliveira foi condenado por homicídio culposo com trânsito em julgado nos autos da ação penal 029147-38.2013-8.26.0577, de modo que o fato de ter ele dirigido o veículo de forma imprudente foi objeto de apuração pelo juízo criminal.

Quanto à quantificação dos danos morais, há de se considerar que a autora perdeu aos 14 anos de idade sua mãe e sua irmã que então tinha apenas 5 anos de idade. Assim, considerando-se o porte econômico das rés e a gravidade do fato arbitro danos morais no valor de R\$ 500 mil.

A fixação de pensão na forma do art. 948, inc. II, do CC é de rigor. Considerando-se o documento de f. 82, há se considerar a padrão de remuneração da falecida genitora da autora na base do salário mínimo. O pedido para fixação dos alimentos civis até os 21 anos de idade não comporta acolhimento, pois a maioridade civil é atingida aos 18 anos de idade. A manutenção do dever alimentar até a conclusão da faculdade, comprava a matrícula em sede cumprimento de sentença, deve ser acolhida.

O patamar dos alimentos deverá tomar por base o percentual de 2/3 do salário mínimo.

O valor do seguro obrigatório, caso demonstrado em cumprimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

de sentença que foi pago em favor da autora, deverá ser deduzido da indenização.

**1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 4**

A apólice de seguro não cobria os danos morais (f. 231). Assim, o dever de regresso da Porto Seguro limita-se à indenização material, até o limite da apólice.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Urbam e Maxflora de forma solidária ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 500.000,00 com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês da data do óbito, admitida a compensação do seguro obrigatório nos termos do enunciado 246/STJ. Condeno as requeridas de forma solidária a prestar alimentos a autora, desde a data do óbito de sua genitora, até a data em que completou 18 anos de idade, ou até a data que terminar a faculdade na hipótese de já ter iniciado os estudos superiores (fato a ser demonstrado em sede de cumprimento de sentença), limitado em todo caso aos 24 anos de idade, no valor mensal de 2/3 do salário mínimo.

Condeno as requeridas Maxflora e Urbam ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação, observado o disposto no art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Julgo procedente a denunciaçao da lide e condeno a ré Porto Seguro a indenizar em regresso a denunciante Urbam o dano material (alimentos decorrentes do ato ilícito excluído o dano moral) respeitado o limite de R\$ 476.832,00. Deixo de condenar a seguradora denunciada nos ônus da sucumbênciaporquanto apenas aderiu à tese de sua segurada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
7<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Retire-se a tarja de atuação do MP considerando-se a maioridade da

**1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 5**

autora.

Oportunamente após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 6**